

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 22

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 06 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 05/02/2025

Publicação: 06/02/2025

Curso de auditoria financeira prepara servidores para novos desafios

Foto: Ailton Pedroza

A Escola de Contas do TCE-PE promoveu, entre os últimos dias 20 e 24 de janeiro, um curso sobre Auditoria Financeira, ministrado por Henrique Carneiro, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU).

Durante a capacitação, os participantes aprenderam como aplicar auditorias financeiras baseadas nos padrões internacionais da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), que seguem as melhores práticas de auditoria para o setor público.

“Esse curso vai permitir ao Tribunal implementar os padrões internacionais de auditoria, que é um requisito para as instituições fiscalizadoras. Além disso, ajudará a alcançar um nível de excelência nos trabalhos, utilizando as melhores técnicas disponíveis”, destacou o instrutor, Henrique Carneiro.

Os princípios ensinados



O curso foi direcionado aos servidores do Departamento de Macroavaliação Governamental (DMACRO) do TCE

estão previstos nas Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e nas Normas de Auditoria do Setor Público, mais especificamente a ISSAI 200 e a NBASP 200.

A adesão às normas é uma prioridade para o TCE-PE. Em novembro passado, durante o evento Conecta Auditoria, promovido pela Diretoria de Controle Externo, o presidente Valdecir Pascoal assinou o termo de adesão do TCE-PE à NBASP e reforçou a importância desse alinhamento para garantir a qualidade dos trabalhos de fiscalização.

“A auditoria financeira busca obter evidências confiáveis para verificar se as demonstrações financeiras, como um todo, estão livres de distorções materiais, em função de erro ou fraude. No contexto estadual, os resultados dessas auditorias serão incorporados às análises das contas de governo”, disse Bethânia Melo, Chefe do DMACRO.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

**NOVA LEI
DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS**

Modalidade: **Autoinstrucional**
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

 Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRATO GUIMARÃES | TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 061/2025 - dispensar, a pedido, o Analista de Gestão - Área de Administração EDVALDO ANTONIO DA SILVA, matrícula 0713, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Diretoria de Controle Externo, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de fevereiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.001237/2025-64 - Bruno Câmara Alencar Barros, autorizo. Recife, 05 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001475/2025-70 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; SEI 001.001501/2025-60 - Arthur do Rego Barros Mendonça, autorizo; SEI 001.001507/2025-37 - Joaquim Vieira de Barros Neto, autorizo; SEI 001.001449/2025-41 - David de Amorim Netto, autorizo; SEI 001.001468/2025-78 - José Artur Filho, autorizo; SEI 001.001510/2025-51 - Michelle Pontes Seixas, autorizo; SEI 001.001483/2025-16 - Anderson de Souza Rosal, autorizo; SEI 001.001523/2025-20 - Walter Maranhão Filho, autorizo; SEI 001.001456/2025-43 - Obede Nascimento Braga, autorizo; SEI 001.001478/2025-11 - Jorge de Torres Bandeira, autorizo; SEI 001.001476/2025-14 - Eduardo José de Alencar, autorizo; SEI 001.001480/2025-82 - Matheus Willyans Felix Barbosa, autorizo; SEI 001.001486/2025-50 - Cristiano José Barbosa, autorizo; SEI 001.001484/2025-61 - Lucienne Brandão do Nascimento Bastos, autorizo. Recife, 05 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100804-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Ibirajuba, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA(***.176.704-**) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB PE-23258), LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB PE-60638), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Fevereiro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100994-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Belém de Maria, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ROLPH EBER CASALE JUNIOR(***.323.064-**) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100488-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Rio Formoso, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER(***.121.104-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Fevereiro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Stella Jácome. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Acórdãos

2ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100219-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO

JURANDIR DA SILVA CARLOS JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 139 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. O descumprimento de requisitos essenciais e obrigatórios de transparência pública, resultando em classificação no nível básico conforme Resolução Atricon nº 01/2023, enseja o julgamento pela irregularidade em processo de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100219-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanarem as falhas apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Frei Miguelinho obteve grau de atendimento no percentual de 26,50% no tocante à transparência pública;

CONSIDERANDO a classificação da edilidade no nível básico de transparência em virtude do resultado apurado, de acordo com a Resolução Atricon nº 01/2023;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no Item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no Item 43, alínea "e", incisos VI a VIII, desta Resolução);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JURANDIR DA SILVA CARLOS JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 25100211-1

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: Vanessa Conrado Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado aos 29/01/2025 em virtude de denúncia em face da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco, requerendo ao final medida cautelar para que se determine a imediata substituição de policiais militares da ativa por policiais penais recém formados. Alega-se que é função exclusiva dos policiais penais a segurança dos presídios, conforme trechos de maior relevância abaixo transcritos(doc.1):

(...)

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Contra a secretaria de administração penitenciária e ressocialização (SEAP) bem como a secretaria de segurança pública e defesa social (SDS). Atualmente os presídios e cadeias públicas do estado de Pernambuco estão funcionando, aproximadamente, com 650 policiais militares da ATIVA, em desvio de função, situação grave e preocupante.

Pasme, o governo do estado tem 641 policiais penais formados há quase 2 anos (já imaginou fazer um curso de formação e passar esse tempo todo e não ser nomeado?), prontos e aptos para o serviço do sistema prisional.

Temos duas consequências imediatas em razão desses militares da ATIVA atuando no sistema prisional.

> O primeiro envolve diretamente a população, é que o POLICIAMENTO OSTENSIVO FICA EXTREMAMENTE PREJUDICADO, a prestação do serviço fica deficiente, pois são quase 650 militares a menos nas ruas.

> O segundo é de cunho constitucional, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ E NÃO PERMITE QUE MILITARES DA ATIVA TRABALHEM NOS PRESÍDIOS E CADEIAS PÚBLICAS.

(...)

É importante pontuar que com essa retirada dos militares da ATIVA do sistema prisional o Estado não terá prejuízo na segurança dos presídios e cadeias, pois será possível fazer a nomeação de todos os 641 policiais penais já formados, substituindo os militares da ativa, que estavam em desvio de função, por *policiais penais*.

No dia seguinte, 30/01/2025, o MPC, *ex officio*, enviou Parecer no sentido da negativa da cautelar. Seguem trechos do citado Parecer (doc.2):

Este Parquet teve ciência da formalização do processo de medida cautelar acima epigrafado, cujo objeto versa acerca da existência de policiais militares designados para o exercício de funções de segurança em presídios, com requerimento de "imediate substituição de tais militares por policiais penais já formados pela academia de polícia penal".

Por conseguinte, cabe informar a essa relatoria que a denunciante já apresentou pedido similar a esta Casa, o qual foi apreciado por este Ministério Público no Processo n.º 24101342-2, tendo sido negada a medida cautelar pretendida.

Em adição à informação, extrai-se da citada manifestação ministerial:

Cabe registrar que esta Corte já apreciou outros pedidos de medidas cautelares requeridas para a imediata nomeação e entrada em exercício dos aprovados em concurso para a Polícia Penal e, em nenhum dos casos, ficou entendido estar configurado o perigo da demora na apuração mais aprofundada da situação fática e legalidade dos normativos – Processo n.º 24101246-6, Processo n.º 24101197-8 e Processo n.º 24100989-3.

No Processo Cautelar n.º 24100989-3 (Acórdão n.º 1.702/2024), foi determinada a instauração de auditoria especial com o objetivo de investigar os fatos que envolvem o quadro funcional da Polícia Penal.

Verifica-se ter sido formalizada a Auditoria Especial n.º 24101128-0, a qual está na fase de instrução e pode servir de instrumento para aprofundamento dos fatos abordados neste processo.

grifos adicionados

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Concordamos com o abalizado opinativo do MPC no sentido da ausência de caracterização do *periculum in mora* para a tomada de decisão cautelar por esta Corte, requisito previsto no art. 2º da resolução TC n.º 155/2021, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento e nego a acatelaatória requerida.

Ademais, há risco evidente de dano reverso com possibilidade real de prejuízo ao sistema de segurança nos presídios estaduais, na hipótese de expedição de cautelar para obrigar o Estado a substituir de forma imediata os militares ativos por policiais penais.

Observe-se que em auditoria especial julgada no final do exercício de 2017 por esta Corte para avaliação do sistema prisional do Estado de Pernambuco, houve determinação não apenas para aumentar a contratação de agentes penitenciários como também para elevar a quantidade de policiais militares a fim de que todas as guaritas externas das unidades prisionais estejam ativadas, significando que não é tão simples a avaliação de desvio de função, havendo necessidade de análise detalhada:

PROCESSO TCE-PE Nº 1721009-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/12/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1429/17

(...) CONSIDERANDO o inciso V do artigo 70 da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o artigo 10 da Resolução TC n.º 21/2015, Em EXPEDIR MEDIDAS SANEADORAS E DETERMINAÇÕES ao Governo do Estado de Pernambuco, com o objetivo de contribuir para uma gestão pública eficaz, aperfeiçoando as ações relacionadas à gestão do Sistema Prisional do Estado de Pernambuco. Quanto às medidas saneadoras (recomendações) expedidas à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado, acolhendo as propostas da área técnica desta Casa contidas no Relatório às fls. 663/814, são elas:

(...)

5. Aumentar a contratação de agentes penitenciários em quantidade suficiente (achado 3.2.1);

(...)

7. Solicitar à Secretaria de Defesa Social um número maior de policiais militares, a fim de que todas as guaritas externas das unidades prisionais estejam ativadas (achado 3.2.3);

grifos incluídos

É oportuno o registro da existência de Processo de Auditoria Especial TC n.º 24101128-0, cujo objeto é a investigação e avaliação da conformidade das contratações temporárias dos agentes de ressocialização e analistas de monitoramento em relação às atribuições dos policiais penais no sistema prisional do Estado de Pernambuco.

Por fim, recentemente, aos 30/01/2025, requerimento semelhante, mas não idêntico (abordando possível desvio de função na atuação dos policiais militares inativos nos presídios) da mesma interessada, Sra. Vanessa Conrado Silva, foi negado em sede de processo cautelar por mim relatado e homologado pela segunda câmara. Vejamos a decisão do citado processo:

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101342-2
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco
INTERESSADOS: VANESA CONRADO SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 118 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO. 1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar solicitada deve ser negada.

(...)

CONSIDERANDO a ausência de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a **elevada probabilidade de dano reverso com prejuízo ao sistema de segurança nos presídios estaduais na hipótese de expedição de cautelar para obrigar o Estado a substituir de forma imediata os militares inativos por policiais penais;**

CONSIDERANDO a formalização, nesta Corte, do Processo TCE-PE n.º 24101128-0 envolvendo temática semelhante, cujo objeto é a investigação e avaliação da conformidade das contratações temporárias e a distribuição das funções desempenhadas pelos agentes de ressocialização, e analistas de monitoramento, em relação às atribuições dos policiais penais no sistema prisional do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de **aprofundamento da análise meritória do objeto deste processo cautelar nos autos da Auditoria Especial TCE-PE n.º 24101128-0;**

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pretendida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo: **que, para fins de análise do mérito, os presentes autos sejam anexados à Auditoria Especial TCE-PE n.º 24101128-0.**

grifos nossos

Assim, a ausência de risco de ineficácia da decisão de mérito, além da configuração do dano reverso, são condições impeditivas da concessão da acatelaatória, conforme previsão do art. 2º, caput, c/c o art. 4º, parágrafo único da Resolução TC n.º 155/2021

Art. 2º O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

Não obstante a negativa da cautelar, esta Corte de Contas vai continuar fiscalizando e, no momento oportuno, haverá o julgamento da regularidade da atuação das demais forças policiais (policiais militares ativos ou inativos) designados para o exercício de funções de segurança nos presídios pernambucanos.

Nesse sentido, reputamos relevante o aprofundamento da análise meritória do objeto deste processo cautelar, motivo pelo qual determino que haja avaliação pela Diretoria de Controle Externo - DEX se o objeto da presente cautelar (possível desvio de função na atuação dos militares da ativa em funções exclusivas dos policiais penais na segurança dos presídios) será anexado aos autos da Auditoria Especial TC n.º

24101128-0, com a ampliação do escopo, ou se é mais adequada e oportuna a formalização de outro processo de Auditoria Especial, ou mesmo um Procedimento Interno de Fiscalização - PI.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004; o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO a quota do Ministério Público de Contas-MPC no sentido da negativa da cautelar;

CONSIDERANDO a elevada probabilidade de dano reverso com prejuízo ao sistema de segurança nos presídios estaduais na hipótese de expedição de cautelar para obrigar o Estado a substituir de forma imediata os militares ativos por policiais penais;

CONSIDERANDO que em precedente recente desta Corte envolvendo temática semelhante negou-se a cautelar requerida (Processo TCE-PE Nº 24101342-2, Acórdão Nº 118 / 2025, sessão de 30/01/2025);

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de aprofundamento da análise meritória do objeto deste processo cautelar

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- que, para fins de análise do mérito - *possível desvio de função na atuação dos militares da ativa em funções exclusivas dos policiais penais na segurança dos presídios* - haja avaliação pela Diretoria de Controle Externo - DEX se haverá apuração nos autos da Auditoria Especial TC n.º 24101128-0, com a ampliação do escopo, ou se é mais adequada e oportuna a formalização de outro processo de Auditoria Especial ou mesmo um Procedimento Interno de Fiscalização - PI

Recife, 05 de fevereiro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 867/2025

PROCESSO TC Nº 2425496-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNA GOMES DA SILVA ROCHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MANARÍ, com vigência a partir de 01/09/2021

CONSIDERANDO que até a presente data o órgão de origem não anexou a documentação necessária para aposentação da interessada;

CONSIDERANDO que não foi enviada a CTC corrigida e a lei de criação do cargo;

CONSIDERANDO que continua a divergência entre a data de retroação e a CTC;

CONSIDERANDO que a lei de criação do cargo enviada nº 44/01, não consta a nomenclatura do cargo na Portaria,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 868/2025

PROCESSO TC Nº 2427141-0

REFORMA

INTERESSADO(s): JOSÉ SOARES DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3871/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 869/2025

PROCESSO TC Nº 2427432-0

REFORMA

INTERESSADO(s): JAILSON FLORIANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4906/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 870/2025

PROCESSO TC Nº 2427473-2

REFORMA

INTERESSADO(s): NAIRTON TEIXEIRA DE SIQUEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000004999/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 871/2025
PROCESSO TC Nº 2428289-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCO DE ASSIS HONORIO REMIGIO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000005501/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 872/2025
PROCESSO TC Nº 2428343-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIS FERREIRA MENDONÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000005563/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 873/2025
PROCESSO TC Nº 2428379-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO CARMO MARTINS MARQUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 0000005594/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 874/2025
PROCESSO TC Nº 2428587-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): REGINA CELIA LIMA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5629/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 875/2025
PROCESSO TC Nº 2520070-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE FRANCISCO SERAFIM DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5537/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 876/2025
PROCESSO TC Nº 2427410-0
REFORMA
INTERESSADO(s): FRANCISCO MANOEL JOSE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004886/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/10/2002

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 877/2025**PROCESSO TC Nº 2428205-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSELMA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 019/2024 - ITAQUIPREV, com vigência a partir de 02/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 878/2025**PROCESSO TC Nº 2520041-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 5598/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 879/2025**PROCESSO TC Nº 2520399-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVIO ROMERO GONÇALVES E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0000000220/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 13/02/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100165-9	Prefeitura Municipal De Camaragibe Diego Da Rocha Cabral Leonardo Da Silva Santos	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2427854-3	Polícia Militar de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2022

17100334-2	Secretaria De Enfrentamento Ao Crack E Outras Drogas Do Recife Gisele Souza Lopes (Adv. Andre Francisco Da Silva - OAB: 26097PE) José Ronaldo Carvalho Da Silva (Adv. Andre Francisco Da Silva - OAB: 26097PE) Ana Rita Suassuna Wanderley Fernando De Menezes Dourado (Adv. Andre Francisco Da Silva - OAB: 26097PE) Leonardo Tadeu Arcoverde Raposo (Adv. Andre Francisco Da Silva - OAB: 26097PE) Maria Gleide Gomes Buonafina Newton De Oliveira Filho (Adv. Andre Francisco Da Silva - OAB: 26097PE) Aline Brito Martins Da Fonseca (Adv. Andre Francisco Da Silva - OAB: 26097PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2016
------------	---	---------------------------------------

19100426-1	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Garanhuns Adilma Tenorio Dos Santos (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE) Credito E Mercado Engenharia Financeira Eireli (Adv. Gustavo George De Carvalho - OAB: 206757SP) (Cecilio Barbosa Cintra Galvao) Humberto De Melo Granja Neto (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE) Marcelo Pereira Marcal (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE) Wilma Barbosa Da Silveira (Adv. Tiago Jose Goncalves Ferreira - OAB: 20157PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018
------------	--	--

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2422892-8	Prefeitura Municipal de Pombos Cristina Alves Bezerra dos Santos (Adv. Aristides Joaquim Félix Junior - OAB: 15736PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2023

2427158-5	Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Alda Chaves Felix dos Santos (Adv. Mateus Nunes de Barros - OAB: 58734PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2024
-----------	---	---

24100724-0	Prefeitura Municipal De Carpina Diego Alexandre Nunes (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Edson Luiz Ribeiro (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Manuel Severino Da Silva (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) Paulo Ribeiro De Lemos Filho (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
------------	--	--

24100746-0	Secretaria De Justiça, Direitos Humanos E Prevenção A Violência De Pernambuco Joana D Arc Da Silva Figueiredo (Tiago Cleber Da Silva) Secretaria De Desenvolvimento Social, Criança, Juventude E Prevenção A Violência E Às Drogas De Pernambuco Ana Carolina Pessoa Cabral (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Carlos Eduardo Braga Farias (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Margarida Maria Santos Silva (Adv. Caio Marcelo Quintino Dos Santos Damazio - OAB: 40068PE) Patricia Vitoria Bezerra Caetano (Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior) Walfrido Nunes De Menezes (Adv. Mylene Holanda Oliveira - OAB: 56151PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
------------	--	--

25100195-7	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Mario Cezar Bomfim Ferreira	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
------------	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100513-7	Prefeitura Municipal De Trindade Antonio Edson Barros De Sa (Adv. Marco Aurelio Dutra Lima - OAB: 26005PE) Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Maria Das Gracias Laurindo Xavier (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Suênia Darla Barros De Sá Santos	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE – ACOMPANHAMENTO 2014

23100585-4	Prefeitura Municipal De São Joaquim Do Monte Eduardo Jose De Oliveira Lins (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE) Luiz Felipe Teixeira Dos Santos Pollyane Costa Siqueira Wilmar Pires Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
------------	---	--

24101428-1	Prefeitura Municipal De Tamandaré Isaias Honorato Da Silva Marques Silmara Lima Da Silva Simona De Araujo Camano	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023
------------	---	--

24101429-3	Prefeitura Municipal De Tamandaré Fabio Vieira Ribeiro De Assis Isaias Honorato Da Silva Marques Simona De Araujo Camano	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
------------	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100808-9	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

24100011-7	Prefeitura Municipal De Ouricuri Francisco Ricardo Soares Ramos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
------------	--	--

24100514-0	Prefeitura Municipal De Arcoverde Jairo Pereira Da Luz Jose Aldenio Costa Ferro Jose Wellington Cordeiro Maciel (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
------------	---	--

Recife, 5 de fevereiro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna 